

PROJETO DE LEI N° 181-04/2012

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 e subitem 21.01 da lista de serviços, anexa à Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, será o preço cobrado pelos serviços prestados.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo o valor originário da cobrança do “Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral – SDFNR”, cobrado juntamente com os emolumentos.

§ 2º São incorporados à base de cálculo do ISSQN, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos, por imposição legal, prestados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, e dos recebidos a título de complementação dos serviços notariais e de registros deficitários.

Art. 2º A alíquota do imposto será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. A forma, a data para o recolhimento, os acréscimos e demais obrigações obedecerão ao estabelecido na Lei nº 2.714, de 1973, e Decreto nº 1.258, de 07 de janeiro de 1974, que aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Lajeado.

Art. 3º Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido dele.

§ 1º O valor do imposto destacado na forma do *caput* deste artigo não integra o preço do serviço.

§ 2º Os titulares da delegação dos serviços ou serventias notariais e de registros são responsáveis pela apuração do ISSQN na forma prevista no *caput* deste artigo, e pelo recolhimento do mesmo aos cofres do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Gabinete da Prefeita, 06 de dezembro de 2012.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 181-04/2012

Lajeado, 06 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Os delegatários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nas Serventias Extrajudiciais em Lajeado, face à prolongada discussão jurídica em âmbito nacional relativamente ao cabimento do ISSQN aos cartórios, bem como o exemplo de soluções construídas em conjunto com elevado número de Municípios em âmbito nacional, na adoção de medidas legais específicas à cobrança imediata do tributo, demonstram disposição para uma composição com o Município.

A exemplo de outros Municípios, a proposição busca, através de disposição legal, efetuar a cobrança do ISSQN pelos cartórios, com percentual determinado acrescido aos atos executados, afastando-se assim as discussões jurídicas em torno do tema.

Salientamos que os responsáveis pelo recolhimento do ISSQN no município de Lajeado (Tabelionato Klein, Cartório de Registro de Imóveis e Cartório de Registro Civil) encaminharam ação judicial pleiteando o não pagamento do referido imposto, ação esta que, no entanto, não logrou êxito. Após, encaminharam nova ação discutindo a base de cálculo sobre a qual incidiria o tributo, cujo julgamento ainda não ocorreu.

Já em reunião realizada entre a Administração Municipal e representantes dos cartórios referidos, estes manifestaram o desejo de passar a recolher o tributo, deixando a ação proposta tramitar, porém considerando a competência até 31 de dezembro de 2012. A Fazenda Pública entende ser plenamente viável a proposição apresentada a fim de que, uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, seja cobrado o ISSQN desses serviços a partir de 01 de janeiro de 2013.

Assim, clara e manifesta está a intenção dos contribuintes requerentes em passar a recolher o tributo, e em razão disto, encaminhamos a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, para que se dê base legal à cobrança do ISSQN para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ficando em discussão judicial o período de competência anterior a 01 de janeiro de 2013.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

Exmo. Sr.
Ver. Rui Olibio da Silva Reinke,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.